



JULGAMENTO RECURSO



TERMO DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA:
URSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.628.908/0001-38

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE
REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO
Nº DO PROCESSO: 10.003-2024/SRP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** contra **CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA: URSAL COMERCIAL LTDA**.

Em tela.

De imediato podemos destacar que a peça recursal é toda apresentada sem observância ao edital e documentação anexada. Mas em atenção ao princípio da ampla defesa, mesmo a peça encontrando-se sem observância aos documentos apresentados, mas apresentando outras formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda, mesmo não estando em consonância com as argumentações alegadas, vamos julgar o mérito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quanto aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital e a Lei da licitação regularam do seguinte modo: Recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contra julgamento das propostas.

Conquanto, a licitante protocolou tal demanda, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS



Argui a impugnante em suas fundamentações que a proposta da Empresa **URSA COMERCIAL LTDA**, não poderia ter sido classificada, na oportunidade que aduziu:

A Pregoeira deixou de verificar que a Empresa vencedora não apresentou alguns documentos relativos à Habilitação: Certidão Específica da Junta Comercial, não apresentou certidão da ANVISA. Relativos à Proposta: Apresentou erros de unidades em alguns itens: item 6.4 apresentando modelo "Scope" e o fabricante possui modelos "Pen-Scope" e "E-Scope". Item 6.2 apresentou modelo "PC" e o fabricante possui modelos "PC-66B", "PC-900", "PC-303.

Requerendo também a reforma da decisão que declarou a Empresa recorrida vencedora.

Após diligências da Pregoeira, atendendo o que determina o art.64 da Lei14.133/2021, aonde frisa que na fase de habilitação serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado. Ou seja, ainda que a habilitação seja prévia à apresentação das propostas, a regularidade fiscal só terá seus documentos exigidos após o julgamento. Foi o caso aqui em questão já que esta pregoeira julgou a habilitação da vencedora e verificou que não ocorreu nenhuma alteração na sua Certidão Específica após a última emissão em 30 de abril de 2024. Vale salientar que a parcela da habilitação, constituída em regularidade fiscal, só será analisada posteriormente e essa medida, por certo, amplia a competitividade esperada. Quanto a alegação da certidão da ANVISA e Inmetro as mesmas não foram solicitadas e a Empresa Vencedora apresentou o Registro da Vigilância Sanitária que autoriza a comercialização dos produtos aqui discutidos, portanto não encontramos nenhuma irregularidade.

Quanto as impugnações das propostas:

Item 6.2 - "Modelo PC" = Conforme análise das especificações técnicas do catálogo de itens referente à proposta do lote 6, item 6.2, todas as características estabelecidas no item, necessárias ao desempenho de suas funções, são atendidas. Portanto, a proposta cumpre com os requisitos técnicos exigidos no edital. Segundo parecer enviado pela secretária de saúde, após diligência da pregoeira.

Item 6.4 - "Modelo Scope" = Conforme análise das especificações técnicas do catálogo de itens referente à proposta do lote 6, item 6.4, e explicações do fornecedor, todas as características estabelecidas no item, necessárias ao desempenho de suas funções, são atendidas. Segundo parecer enviado pela secretária de saúde, após diligência da pregoeira.

Em síntese, são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

A insurgência da impugnante **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** faz menção ao não atendimento pela Empresa Recorrida no exigido em Edital, em alguns documentos relativos à Habilitação: não apresentou a Certidão Específica da Junta Comercial, não apresentou certidão da ANVISA. Relativos à Proposta: Apresentou erros de unidades em alguns itens: item



6.4 apresentando modelo "Scope" e o fabricante possui modelos "Pen-Scope" e "E-Scope". Item 6.2 apresentou modelo "PC" e o fabricante possui modelos "PC-66B", "PC-900", "PC-303.

Na oportunidade, após diligências da Pregoeira, a regularidade dos documentos exigidos após o julgamento fora analisada, quanto a Certidão específica não foi encontrada nenhuma irregularidade já que não ocorreu nenhuma alteração na sua Certidão Específica após a última emissão em **30 de abril de 2024**. Quanto a alegação da certidão da ANVISA e Inmetro as mesmas não foram solicitadas e a Empresa Vencedora apresentou o Registro da Vigilância Sanitária que autoriza a comercialização dos produtos aqui discutidos.

Cumpra esclarecer que o *processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*, a recorrente parte do falso pressuposto de que isso não foi cumprido. Importante destacar que todos os atos praticados por esta pregoeira, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Quanto as impugnações das propostas:

Item 6.2 - "Modelo PC" = Conforme análise das especificações técnicas do catálogo de itens referente à proposta do lote 6, item 6.2, todas as características estabelecidas no item, necessárias ao desempenho de suas funções, são atendidas. Portanto, a proposta cumpre com os requisitos técnicos exigidos no edital.

Item 6.4 - "Modelo Scope" = Conforme análise das especificações técnicas do catálogo de itens referente à proposta do lote 6, item 6.4, e explicações do fornecedor, todas as características estabelecidas no item, necessárias ao desempenho de suas funções, são atendidas.

Conforme podemos observar, a Empresa vencedora apresentou sua **proposta** conforme exigido no Edital, **não existindo dúvidas quanto a confirmação que os preços estão exequíveis**. A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação. O agente encarregado de julgar a licitação deve fiel observância à regra posta publicamente para a licitação, devendo se curvar-se ao denominado princípio da vinculação ao edital, e logicamente escolher a proposta mais vantajosa. Vale lembrar que o critério de julgamento utilizado nesta licitação, conforme prever o Edital é o **Menor Preço**.

Portanto, não existindo ilegalidade na sua habilitação e declaração de vencedora. E secundamente em atendimento ao princípio da economicidade expresso no art. 33, I da Lei 14.133/2021 que é a obtenção para a Administração Pública do menor custo possível, onde a empresa vencedora comprovou que o seu preço é o melhor exequível e mais perfeito em economicidade. E terceiramente buscando a celeridade no referido processo.

Portanto a proposta da Empresa recorrida foi a que apresentou o menor preço e, como tal, atendendo ao critério de julgamento, foi declarada vencedora.

Ante o exposto, defronte aos entendimentos legais e jurisprudenciais, não assista razão à empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.



IV - DA DECISÃO

Vale ressaltar que a alegação técnica citada pela recorrente, foi respondida pela área técnica da Secretaria de Saúde, não cabendo a esta pregoeira o poder de decisão quanto ao fato recorrido. Diante de todo o exposto **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter o processo licitatório **INALTERADO**.

É como decido.

Aracati/CE, 12 de julho de 2024.


Natanielle Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos



À: Secretaria de Saúde;

Assunto: Ratificação de julgamento de Recurso Administrativo:

Senhora Secretária de Saúde;

Anexo ao presente, termo de julgamento referente ao Recurso Administrativo protocolado pela Empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.068.320/0001-32 e o Recurso de Contrarrazão da empresa **URSA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF **26.628.908/0001-38**, sendo o julgamento deste meramente consultivo e estando sua validade adstrita à ratificação da autoridade superior do referido Pregão Eletrônico nº 10.003-2024/SER, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.**

Aracati/CE, 12 de julho de 2024.


Natanielle Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 10.003-2024/SRP
Processo Administrativo nº 10.003-2024

"Ratifica Decisão da Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura de Aracati acerca dos Recursos Administrativos ao resultado do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10.003-2024/SRP.

A Secretária de Saúde, do Município de Aracati - CE, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, os Recursos Administrativos interposto pela Empresa pela Empresa ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.068.320/0001-32, referente à Decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura de Aracati no processo licitatório autuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 00.004-2024PE;

CONSIDERANDO, a Contrarrazão Recursal apresentada pela Empresa URSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF. 26.628.908/0001-38, referente ao Recurso Administrativo interposto na Decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura de Aracati no processo licitatório autuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 00.004-2024PE;

CONSIDERANDO, a Decisão da Pregoeira Oficial da Prefeitura de Aracati, datada de **12 de julho de 2024**, o qual dá total improcedência no mérito do Recurso Administrativo, confirmando a **HABILITAÇÃO** da Empresa URSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ./MF. 26.628.908/0001-38.

DECIDO por:



RATIFICAR, nos termos do art. 166, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133 de 21 de abril de 2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável, e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.068.320/0001-32, confirmando a HABILITAÇÃO da Empresa **URSA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 26.628.908/0001-38.



Sem mais.

Aracati – Ce, aos 15 de julho de 2024.

CRISTIANE
ARAÚJO
VIEIRA ALVES

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
ARAÚJO VIEIRA
ALVES
Dados: 2024.07.15
08:52:07 -03'00'

Cristiane Araújo Vieira Alves

Secretária de Saúde